

3. COMENTÁRIOS À JURISPRUDÊNCIA

3.1 DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – VALIDADE E OPERACIONALIDADE DO PRINCÍPIO *PRO HOMINE*

LUIZ FLÁVIO GOMES

Doutor em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade Complutense de Madri

Mestre em Direito Penal pela USP

Fundador-Presidente da Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes

1. O avanço no Brasil do direito internacional dos direitos humanos

Parece não haver dúvida que é bastante significativo o avanço do Estado brasileiro no que se refere à adesão ao movimento e ao direito internacional dos direitos humanos – DIDH –, que ganhou singular impulso depois da Segunda Guerra Mundial (1939-1945). A *internacionalização* dos direitos humanos, ao lado da morte do positivismo legalista, constitui, provavelmente, a transformação jurídica mais saliente do século XX. A Declaração Universal de 1948 foi, nesse campo, um marco político e jurídico de importância indiscutível. Do ponto de vista normativo (plano em que se desenvolve a democracia formal), o cenário brasileiro, especialmente depois da Constituição de 1988, é claramente distinto do precedente, quando nosso país era governado pelo regime militar.

Recorde-se que o Brasil é signatário de praticamente todos os documentos internacionais sobre direitos humanos: Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (1966), Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), Protocolo Facultativo Relativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979), Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1999), Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998), Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988), Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte (1990), Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), Convenção

Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (1994) e Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999). Os tratados e convenções de direitos humanos foram ratificados e acham-se em vigor no nosso país.

De qualquer forma, estar integrado internacional e normativamente ao movimento global de tutela dos direitos humanos fundamentais não significa automaticamente que esses direitos estejam sendo satisfatoriamente respeitados no nosso território ou que o Brasil já tenha alcançado níveis mínimos de tutela desses direitos. O acesso ao Judiciário brasileiro, v.g., ainda é muito precário. A impunidade, sobretudo quando tem origem em operações ou cruzadas militares, ainda é enorme. Os direitos sociais são precariamente atendidos. Em outras palavras, o Brasil é sem sombra de dúvida sujeito ativo de muitas violações de direitos humanos, ou seja, é autor de muitos *ilícitos internacionais humanitários* (ou iushumanitários)¹. Seja em razão de violência dos seus próprios agentes, seja por força de sua omissão, certo é que o Estado brasileiro já começou a responder por esses ilícitos.

As primeiras denúncias feitas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em Washington (casos do presídio Urso Branco em Rondônia, assassinatos de crianças e adolescentes no Rio de Janeiro etc.), bem revelam o quanto a tutela interna dos direitos humanos ainda está defasada. De outro lado, embora o Brasil tenha reconhecido a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998, só recentemente foi condenado por ela por violação aos direitos humanos (caso Damião Ximenes Lopes)². O avanço normativo brasileiro na área do DIDH foi notável, de qualquer modo, ainda há muito que se fazer, especialmente no que se refere à sua consolidação normativa no direito interno brasileiro. O dever ser ainda está distante do ser (a normatividade ainda necessita se converter em efetividade).

2. Formas de incorporação e valor do direito internacional dos direitos humanos no direito interno brasileiro

Havia muita polêmica (até 03.12.08) sobre o *status* normativo (nível hierárquico) do Direito Internacional dos Direitos Humanos no direito interno brasileiro. Uma primeira corrente (que deve ser lembrada) sustentava a *supraconstitucionalidade* do DIDH.³

¹ Sobre a configuração desses ilícitos, ver Zaffaroni (2005, p. 124).

² Por força do Decreto nº 6.185, de 13.08.07, o Presidente da República autorizou a Secretaria Especial dos Direitos Humanos a dar cumprimento à sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que determinou o pagamento de indenização aos familiares da vítima.

³ Nesse sentido, Celso D. de Albuquerque Mello, citado por MENDES, Gilmar Ferreira *et alii*, *Curso de Direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 654.

Um forte setor da doutrina (Flávia Piovesan, Antonio Cançado Trindade, Valério Mazzuoli etc.) sustenta a tese de que os tratados de direitos humanos (Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos civis e políticos etc.) contariam com *status* constitucional, por força do art. 5º, § 2º, da CF (“*Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*”). Essa tese, aliás, foi acolhida pelo Min. Celso de Mello (HC 87.585-TO).

O STF, entretanto, de acordo com sua tradicional jurisprudência, desde os anos 70 do século XX, emprestava aos tratados, incluindo-se os de direitos humanos, o valor de direito ordinário (RE 80.004-SE, rel. Min. Cunha Peixoto, j. 01.06.77). Nele sempre se consagrou a corrente paritária: tratado internacional vale tanto quanto a lei ordinária. Esse entendimento foi reiterado pelo STF mesmo após o advento da Constituição de 1988 (STF, HC 72.131-RJ, ADIn 1.480-3-DF etc.).

A EC 45/2004 (Reforma do Judiciário) autoriza que eles tenham *status* de Emenda Constitucional, desde que seguido o procedimento contemplado no § 3º do art. 5º da CF (votação de três quintos, em dois turnos em cada casa legislativa).

De acordo com voto proferido pelo Min. Gilmar Mendes no RE 466.343-SP, rel. Min. Cezar Peluso, j. 22.11.06, tais tratados contariam com *status* de Direito supralegal (estão acima das leis ordinárias mas abaixo da Constituição). Nesse sentido: Constituição da Alemanha (art. 25), Constituição francesa (art. 55) e Constituição da Grécia (art. 28).

No histórico julgamento do dia 03.12.08, preponderou no STF (Pleno) o voto do Min. Gilmar Mendes (cinco votos a quatro). Ganhou a tese da supralegalidade dos tratados. Restou afastada a tese do Min. Celso de Mello (que reconhecia valor constitucional a tais tratados).

Os tratados de direitos que vierem a ser incorporados no Brasil podem ter valor constitucional, se seguirem o parágrafo 3º, do artigo 5º, da CF, inserido pela Emenda Constitucional 45, que diz: “*Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais*”.

Os tratados já vigentes no Brasil possuem valor supralegal: tese do Min. Gilmar Mendes (RE 466.343-SP), que foi reiterada no HC 90.172-SP, Segunda Turma, votação unânime, j. 05.06.07 e ratificada no histórico julgamento do dia 03.12.08.

O Direito Constitucional, depois de 1988, conta com relações diferenciadas em relação ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. A visão da supralegalidade deste último encontra amparo em vários dispositivos constitucionais (CF, art. 4º, art. 5º, § 2º, e §§ 3º e 4º do mesmo artigo 5º).⁴

A tese da constitucionalidade dos tratados emana de um consolidado entendimento doutrinário (Sylvia Steiner, *A convenção americana*, São Paulo: RT, 2000, Antonio Cançado Trindade, Flávia Piovesan, Valério Mazzuoli, Ada Pellegrini Grinover, L. F. Gomes etc.), que já conta com várias décadas de existência no nosso país.⁵ Em consonância com essa linha de pensamento há, inclusive, algumas decisões do STF (RE 80.004, HC 72.131 e 82.424, rel. Min. Carlos Velloso), mas é certo que essa tese nunca foi (antes de 2006) majoritária na nossa Suprema Corte de Justiça. Ganhou reforço com a posição do Min. Celso de Mello (HC 87.585-TO), mas acabou sendo minoritária (no julgamento histórico do dia 03.12.08).

De tudo que se pode inferir do julgamento do STF, conclui-se o seguinte: os tratados de direitos humanos acham-se formal e hierarquicamente acima do Direito ordinário. Essa premissa (no plano formal) nos parece muito acertada.

Do que acaba de ser afirmado podemos extrair uma série de conclusões: a produção do Direito, por exemplo, agora, para além dos limites formais, conta também com novos limites materiais, dados pelos direitos humanos fundamentais contemplados na Constituição e nos Tratados de Direitos Humanos. Rompendo com as concepções clássicas do positivismo legalista, impõe-se (de outro lado) concluir que nem toda lei vigente é válida. E quando ela é válida? Somente quando conta com *dupla compatibilidade vertical*, ou seja, compatibilidade com o Direito Internacional dos Direitos Humanos assim como com a Constituição.

Conclusão: não basta haver consonância com apenas um deles (esse é o caso da prisão civil do depositário infiel: ela está na lei ordinária bem como na Constituição). Isso não é suficiente. A produção do texto ordinário deve agora observar dois outros ordenamentos jurídicos (dois outros filtros) superiores. Quando incompatível com qualquer um deles, não possui validade.

Pergunta-se: por que o legislador deve se preocupar com a citada *dupla*

⁴ Cf. MENDES, Gilmar Ferreira *et alii*, *Curso de Direito constitucional*, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 663.

⁵ Para um estudo completo do assunto, v. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, *Curso de direito internacional público*, São Paulo: RT, 2006, pp. 490-510; e MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, “O novo § 3º do art. 5º da Constituição e sua eficácia”, in Revista Forense, vol. 378, ano 101, Rio de Janeiro, mar./abr./2005, pp. 89-109.

compatibilidade vertical? Reitere-se: porque se a regra do Direito ordinário vier a conflitar com qualquer norma superior, não terá nenhuma eficácia (ou aplicabilidade). Ou seja: é inválida.

Do velho Estado de Direito legal ou legalista (EDL) estamos evoluindo para o Estado de Direito constitucional (ECD) e internacional (transnacional). Essa é a maior e mais significativa mudança de paradigma que estamos vivenciando (no plano jurídico) neste limiar do terceiro milênio. Não se trata, logo se percebe, de um caminho fácil. Toda mudança de paradigma é complexa, mas vale a pena percorrer esse caminho, abrindo novos horizontes (“Caminante no hay camino, el camino se hace al andar” – Antonio Machado).

3. Princípio *pro homine*

Diante do que foi exposto, infere-se o seguinte: os tratados de direitos humanos são *formalmente* incorporados no direito interno brasileiro: (a) como Emenda Constitucional (CF/88, art. 5º, § 3º) ou (b) como Direito supralegal (voto do Min. Gilmar Mendes no RE 466.343-SP; HC 88.420-PR, Primeira Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.04.07; HC 90.172-SP, Segunda Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, votação unânime, j. 05.06.07); (c) como Direito constitucional (essa é a posição doutrinária fundada no art. 5º, § 2º, da CF/88 e que, em algumas vezes, contou com a concordância do STF: RE 80.004, HC 72.131 e 82.424, rel. Min. Carlos Velloso, mas esse nunca antes foi seu pensamento majoritário); (d) como direito supraconstitucional. A antiga posição (do STF) no sentido de que tais tratados teriam (mera) força de lei ordinária está sendo abandonada, muito corretamente, pela própria Corte Suprema.

O ponto comum entre as quatro primeiras correntes citadas, como já salientamos, reside no seguinte: os Tratados de Direitos Humanos (Convenção Americana de direitos humanos, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos etc.) acham-se hierarquicamente acima da legislação ordinária. Essa premissa, do ponto de vista formal, parece-nos totalmente acertada.

A nova pirâmide normativa (o novo edifício formal do Direito), destarte, passou a contar com três patamares (três andares): no de baixo está a legalidade, no topo está a Constituição (que compreende os tratados de direitos humanos aprovados nos termos do art. 5º, § 3º, da CF/88) e no andar do meio encontra-se o DIDH, não aprovado de acordo com o art. 5º, § 3º, da CF/88. No plano formal, repita-se, essa é *a nova pirâmide normativa* que emana da recente doutrina do STF.

É digno de encômios o avanço cristalizado nas últimas decisões do STF. Mas essa

evolução, até o momento, e isso não pode ser perdido de vista, tem sido puramente *formal*. Isso não é pouco, diante sobretudo da clássica posição conservadora do STF, que concebia os tratados de direitos humanos como legislação ordinária, mas ainda não é tudo. Era necessária, mas ainda é insuficiente. Falta um passo mais, que consiste em enfocar, de modo explícito, todas as normas de direitos humanos no seu sentido material.

No plano *material*, quando se analisa o *Direito dos direitos humanos*, os três ordenamentos jurídicos citados (CF/88, DIDH e legislação ordinária) caracterizam-se por possuir, entre eles, vasos comunicantes, ou seja, eles se retroalimentam e se complementam. Em outras palavras, no plano material não há que se falar, ou melhor, é irrelevante falar em hierarquia entre as normas de direitos humanos. Por quê? Porque, por força do princípio ou regra *pro homine*, sempre será aplicável, no caso concreto, a que mais amplia o gozo de um direito ou de uma liberdade ou de uma garantia.

Materialmente falando, portanto, não é o *status* ou a posição hierárquica da norma que vale, mas o seu conteúdo, porque sempre irá preponderar a que mais assegura o direito.

A fundamentação para o que acaba de ser exposto é a seguinte: por força do art. 27 da Convenção de Viena, que cuida do Direito dos tratados internacionais, “[...] nenhum Estado que faz parte de algum tratado pode deixar de cumpri-lo invocando seu Direito interno”. Pouco importa a natureza da norma (doméstica), se constitucional ou infraconstitucional; impõe-se ao Estado cumprir suas obrigações internacionais, assumidas por meio dos tratados⁶.

O princípio *pro homine* ainda encontra apoio em dois outros elementares princípios do Direito internacional: princípios da boa-fé e da interpretação teleológica. Por força do primeiro, os tratados de direitos humanos são assumidos pelos Estados para que eles sejam cumpridos (*pacta sunt servanda*). E mais: cumpridas de *boa-fé* (art. 26 da Convenção de Viena). De outro lado, devem-se tornar efetivos *dentro da jurisdição interna*, tudo cabendo ser feito para que sejam respeitados e para que cumpram seu objeto e suas finalidades (nisso reside o princípio da interpretação teleológica).

Todo Estado, quando subscreve um tratado, assume uma dupla obrigação (BIDART

⁶ Exemplo: no caso da prisão civil relacionada com o depositário infiel, tanto a norma constitucional (art. 5º, inc. LXVII) como toda legislação ordinária nesse sentido não podem ser invocadas pelo Estado para deixar de cumprir o que está previsto no art. 7º, 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (e art. 11 do PIDCP). O que acaba de ser dito foi proclamado, em outras palavras, pelo STF, tanto no RE 466.343-SP como no HC 90.172-SP.

CAMPOS, 1994, p. 79): *internacional* (para o caso de violação) e *interna* (tudo deve fazer para que os direitos sejam observados, não podendo invocar nenhuma norma doméstica para se escusar do cumprimento das suas responsabilidades internacionais).

A *comunicabilidade* e, por conseguinte, a *complementariedade* entre todas as normas de direitos humanos (seja norma constitucional, internacional ou infraconstitucional, que *coexistem* por força dos vasos comunicantes) estão asseguradas pelas chamadas *normas de reenvio*, ou seja, a CF/88, no art. 5º, § 2º, não exclui outros direitos e garantias previstos nos tratados internacionais; de outro lado, a CADH, no art. 29, salienta que sempre deve preponderar a norma que mais amplia o exercício de um direito ou uma liberdade ou uma garantia, ainda que seja de nível ordinário. No mesmo sentido, o PIDCP, art. 5º.

As normas de reenvio, como se vê, conduzem a um entrelaçamento simbiótico entre todas as normas de direitos humanos. Se *formalmente* pode-se descrever o Direito como uma “pirâmide”, *materialmente* a lógica reinante é outra: todas as normas que dispõem sobre os direitos humanos acham-se lado a lado, uma tem contato direto com a outra, uma se comunica com a outra, cabendo ao intérprete e aplicador do Direito eleger a que mais amplitude confere ao direito concreto.

A rigor, portanto, não é o caso de se falar em revogação de umas por outras (no HC 88.420-PR, a primeira Turma do STF utiliza as palavras revogação e mitigação). Não seria propriamente o fenômeno da revogação que teria incidência. Todas as normas sobre direitos humanos são vigentes, mas no momento de se eleger a que vai reger o caso concreto, aí sim ganha singular relevância o princípio *pro homine*, ou seja, vale a norma que mais amplia o direito ou a liberdade ou a garantia (aliás, sem mencionar expressamente o princípio ora em destaque, foi isso que o STF reconheceu nos HCs 90.172-SP e 88.420-PR). Esse, destarte, parece ser um caminho sem retorno.

Por força do princípio interpretativo *pro homine*, desse modo, cabe enfatizar o seguinte: quando se trata de normas que asseguram um direito, vale a que mais amplia esse direito; quando, ao contrário, estamos diante de restrições ao gozo de um direito, vale a norma que faz menos restrições; em outras palavras, a que assegura de maneira mais eficaz e mais ampla o exercício de um direito.

Exemplificando, podemos dizer que entre a norma da CADH que garante o duplo grau de jurisdição no âmbito criminal (art. 8º, 2, “h”) e a que restringe esse direito (CPP, art. 594), vale a de maior amplitude (a CADH), consoante o que ficou proclamado no HC 88.420-PR – Primeira Turma do STF.

As normas de direitos humanos se retroalimentam (BIDART CAMPOS, 1994, p. 80) e se complementam (não são excludentes, mas complementares). Ocorre entre elas um diálogo (diálogo das fontes), como afirma Jayme (1995, p. 9-267).

Sobre o diálogo das fontes (*dialogue des sources*), assim leciona Jayme (1995, p. 259):

Desde que evocamos a comunicação em direito internacional privado, o fenômeno mais importante é o fato que a solução dos conflitos de leis emerge como resultado de um diálogo entre as fontes mais heterogêneas. Os direitos do homem, as constituições, as convenções internacionais, os sistemas nacionais: todas essas fontes não se excluem mutuamente; elas ‘falam’ uma com a outra. Os juízes devem coordenar essas fontes escutando o que elas dizem.⁷

Vale para as normas de direitos humanos, destarte, a hermenêutica da compatibilização ou da otimização dos direitos, ou seja, do diálogo das fontes. O DIDH, a partir do momento em que é assumido por um Estado, infiltra-se no direito interno a fim de contribuir para a mais completa otimização dos direitos. Nos termos do art. 29, da CADH,

[...] nenhuma disposição sua pode ser interpretada no sentido de limitar o gozo ou o exercício de qualquer direito ou liberdade previsto no direito interno [...] suas normas não podem limitar outros direitos previstos em outros tratados ou convenções.

4. Conclusão

Os tratados de direitos humanos, precisamente porque são celebrados não somente para estabelecer um equilíbrio de interesses entre os Estados, senão, sobretudo, para garantir o pleno gozo dos direitos e das liberdades do ser humano, devem ser interpretados restritivamente quando limitam os direitos do ser humano e, ao contrário, ampliativamente quando possibilitam o seu desfrute ou gozo. Nisso reside o conhecido princípio *pro homine*. Uma norma do direito interno, ainda que seja infraconstitucional, se contemplar um determinado direito com maior amplitude que os TDH, deve reger o caso concreto. Sempre deve ser aplicada a norma mais ampliativa, a que mais otimiza o exercício do direito.

Em outras palavras, diante do concurso simultâneo de normas (concorrência de normas ou conflito aparente de normas), sejam elas internacionais, sejam elas

⁷ Ainda sobre esse diálogo das fontes, veja Mazzuoli (2007, p. 697).

internacionais e internas (domésticas), observando-se que estas últimas podem ser constitucionais ou não, deve (sempre) ser eleita e aplicada a norma (internacional ou doméstica) (a) que garante mais amplamente o gozo do direito ou (b) que admita menos restrições ao seu exercício ou (c) que sujeite as restrições a um maior número de condições (GARCÍA, 2002, p. 78). Muitas vezes é a norma doméstica que prepondera sobre a internacional. Outras, ao contrário.

Tudo o que acaba de ser exposto tem por fundamento, como dissemos, as normas de reenvio citadas (art. 5º, § 2º, da CF/88; art. 29, da CADH e art. 5º, do PIDCP), que estabelecem *vasos comunicantes* entre todas as normas sobre direitos humanos, devendo sempre prevalecer a que mais amplia o exercício do direito, por força do princípio *pro homine*.

Diante de tudo quanto ficou exposto, não se pode deixar de esclarecer que o princípio *pro homine* possui um duplo significado: (a) diante de uma norma singular, deve haver uma interpretação extensiva dos direitos humanos e limitativa das suas restrições (cf. CIDH, Opinião Consultiva 05/1985); (b) diante de um concurso de normas (conflito aparente de normas), deve incidir a que mais amplia o exercício do direito (GARCÍA, 2002, p. 105). Mesmo que se trate de duas normas internacionais, aplica-se a mais ampla (Opinião Consultiva da CIDH 05/1985). Se um direito está contemplado na CADH e se essa situação jurídica também está prevista em outro tratado, deve sempre preponderar a norma mais favorável à pessoa humana.

Em um Estado constitucional (e humanista) de Direito, que conta com boa inserção nas relações da comunidade internacional, não pode deixar de ser observada a regra interpretativa *pro homine*, ainda que, formalmente, o DIDH seja reconhecido com *status* apenas supralegal, mas inferior à Constituição. Aliás, a própria Constituição (e, portanto, a vontade do legislador constituinte) manda observar *outros* direitos contemplados nos tratados internacionais (CF/88, art. 5º, § 2º). O que vale, então, não é a posição formal dos tratados, mas o sentido material das normas sobre direitos humanos.

A Constituição, destarte, não pode ser vista como um conjunto estático de normas. Tampouco esse raciocínio apresenta-se como correto para os tratados de direitos humanos. Ao contrário: todas as normas sobre direitos humanos se complementam (e se retroalimentam). E vale para o caso concreto a que assegura o exercício mais amplo do direito, ainda que seja uma norma do direito ordinário.

5. Referências bibliográficas

CAMPOS, Germán J. Bidart. *La interpretación del sistema de derechos humanos*. Buenos Aires: Ediar, 1994.

GARCÍA, Luis M. El derecho internacional de los derechos humanos. In: _____. *Los derechos humanos en el proceso penal*. Buenos Aires: Editorial Ábaco de Rodolfo Depalma, 2002.

GOMES, Luiz Flavio; MAZZUOLI, Valor dos tratados de direitos humanos no direito interno. Disponível em: <www.lfg.com.br>. Acesso em: 20 jan. 2008.

JAYME, Erik. Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne. *Recueil des Cours*. v. 251, 1995.

MENDES, Gilmar Ferreira et al. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: RT, 2006.

_____. *Curso de direito internacional público*. 2. ed. São Paulo: RT, 2007.

_____. O novo § 3º do art. 5º da Constituição e sua eficácia. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 378, a. 101, p. 89-109, mar./abr. 2005.

STEINER, Sylvia. *A convenção americana*. São Paulo: RT, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio R. *En torno de la cuestión penal*. Montevideo: Editorial B de F, 2005.